

Ntra Redação  
PL 155/2021

PROJETO DE:

LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº 35/2021

AUTOR (ES)/ SIGNATÁRIO (S)

Ver. EDILBERTO DUDU /PT  
Presidente da Comissão de Legislação,  
Justiça e Redação Final-CLJRF

*DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS  
DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS  
PÚBLICOS E EM PROCESSOS  
SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE  
TERESINA.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Ficam isentas do pagamento da taxas de inscrição em concursos públicos e em processos seletivos internos realizados no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Teresina, abrangendo a administração direta e indireta, as pessoas candidatas que prestaram serviços à Justiça Eleitoral do Estado do Piauí, nas zonas eleitorais situados no município de Teresina, exercendo a função de Presidente, mesário e secretário de seção eleitoral, por duas eleições consecutivas anteriores a publicação do edital do certame.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório da prestação de serviços eleitorais, nas funções mencionadas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 2º.** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a pessoa candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita a:  
I - Cancelamento da inscrição e exclusão do concurso público ou do processo seletivo se a falsidade for constatada antes da homologação do seu resultado;  
II - Exclusão da lista de aprovados se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

**Parágrafo único.** A eliminação prevista nos incisos deste artigo deverá ser precedida de procedimento que garanta ampla defesa à pessoa candidata e importará na anulação da inscrição e dos demais atos praticados por esta, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador Edilberto Borges DUDU/PT  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final-CLJRF

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, visa aumentar a procura por pessoas dispostas a laborar em prol da Justiça Eleitoral, bem como, beneficiar os municípios de Teresina que prestaram serviços relevantes à Justiça Eleitoral, visando aumentar o número de mesários voluntários, compensando-os aos trabalhos realizados para a Justiça Eleitoral.

Podemos dizer que ano após ano diminui o interesse da população em querer contribuir voluntariamente nas eleições municipais.

Assim, esse projeto tem por objetivo incentivar os indivíduos a contribuírem com a Justiça Eleitoral do Estado, em contrapartida, terem como benéfico a referida isenção nos concursos de âmbito municipal.

Para tanto o eleitor deverá participar de, no mínimo, dois eventos eleitorais consecutivos e, apresentar o comprovante de serviço prestado, expedido pela Justiça Eleitoral, para ter acesso ao benefício, que será válido por dois anos, a partir da data do segundo evento.

Diante de todo o exposto requer-se a aprovação do referido Projeto pelos meus pares.

**Vereador Edilberto Borges DUDU/PT**  
**Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final-CLJRF**